



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0819115-64.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Adriano Kerley Vieira de Sousa, qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo em quantia inferior à que lhe seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor do saldo remanescente da indenização securitária (R\$ 6.412,50 – seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 14), arguindo a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência como prova do sinistro; inexistência de sequela permanente; a quitação administrativa do valor devido; a necessidade de observância ao teto indenizatório, em razão de indenização de acidente anterior; a necessidade de realização de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da correção monetária nos termos da Súmula 580 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de saneamento e organização do processo em que foi deferida a produção de prova pericial (EP. 24).

Agendamento de perícia médica (EP. 28).

Tentativas infrutíferas de intimação do autor (EPs 37 e 51, com informação de que o autor se mudou).

É o relatório que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente, conforme Ficha de Atendimento emitida pelo SAMU e prontuário médico.

Todavia, não houve produção de prova suficiente a demonstrar a invalidez alegada e seu grau. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau de invalidez permanente do autor e eventual incorreção do percentual apurado administrativamente não pode ser realizada, ante a impossibilidade de intimação do autor para comparecimento ao ato.

Neste particular, ressalto que houve a intimação para fornecimento de endereço atualizado, conforme eventos 38 e 54, sem sucesso (CPC, art. 274, parágrafo único).

A prova sobre a constatação da invalidez está preclusa.

Rejeito, pois, o pedido (CPC, art. 487, inc. I)

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais depositados à seguradora. Devendo, esta, ser intimada para informar a conta para recebimento.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito